DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8459/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14779/2016
PROTOCOLO	: 1710273
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: MÁRIO CESAR OLIVEIRA DA FONSECA
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MODALIDADE CONVITE. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO VÁLIDA. IRREGULARIDADE. INFRAÇÃO. MULTA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame o procedimento licitatório (Modalidade Convite sob n. 28/2014), a formalização do contrato administrativo e respectiva execução financeira da contratação celebrada entre a *Câmara Municipal de Campo Grande/MS* e a empresa *Jd Móveis Planejados Ltda.-ME*, com valor inicial contratado correspondente a R$ 74.450,00 (setenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta reais), que teve por objeto *a contratação de empresa especializada na manutenção e substituição de persianas verticais, prestação de serviços de reforma de poltronas do plenário, recuperação de armários, arquivos, estações de trabalho, estantes, gaveteiros, mesas, cadeiras e estofados, incluindo fornecimento de material*.

Em análise preliminar, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo constatou a ausência de documentos obrigatórios para o reconhecimento da regularidade da contratação, o que resultou na intimação do ex e do atual Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande. Foram apresentadas respostas às intimações, acompanhadas de documentação complementar, às f. 60-66 e f. 68-74, respectivamente.

Remetidos para nova análise pela equipe técnica, os jurisdicionados

foram novamente intimados para o encaminhamento de documentação complementar necessária à emissão de análise conclusiva (dentre as exigências está o envio da pesquisa de mercado com no mínimo 3 empresas). Devidamente intimados, os interessados apresentaram resposta, às f. 88-108 e 110-114.

Pela persistência de incongruências (não encaminhamento: da identificação do processo administrativo; indicação da reserva de dotação orçamentária; indicação do objeto e valor estimado com pesquisa de mercado e certidões negativas), os jurisdicionados foram intimados por este Relator para sanar o feito antes do julgamento.

Apresentadas as manifestações acompanhadas de documentos, os autos foram remetidos à apreciação pela equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo que se manifestou pela irregularidade do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, uma vez que a pesquisa de preços foi realizada – de acordo com o que alegou o Ordenador – via telefone com empresas do ramo (ANA-15007/2018, f. 140-143).

Quanto à formalização do contrato administrativo e à fase de execução financeira, o corpo técnico concluiu pela regularidade, consignando, todavia, a remessa intempestiva de documentos pertinentes ao contrato, em desconformidade com o que estabelece a INTC/MS 35/2011.

Os autos foram remetidos ao Representante do Ministério Público de Contas, que em seu parecer (PAR-4426/2019, f. 162-164), opinou pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e, por contaminação, da formalização contratual e da prestação de contas da execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor, em razão da ausência de documentação essencial à correta instrução processual.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos pertinentes ao procedimento licitatório, à formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º do Regimento Interno (com redação alterada pela Resolução n. 57/17) e considerando o valor contratado (R$ 74.450,00) e o valor da UFERMS (R$ 19,04) na data da assinatura de seu termo (junho/2014) passo a decidir **monocraticamente**, amparado pela competência

atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento e o que se aprecia nesta oportunidade é o ***procedimento licitatório*** deflagrado na modalidade ***Convite sob n. 28/2015***, a ***formalização do contrato administrativo s/n*** e respectiva ***execução financeira*** da contratação celebrada entre a *Câmara Municipal de Campo Grande/MS,* e a empresa *Jd Móveis Planejados Ltda.-ME.*

NO MÉRITO

Quanto ao Procedimento Licitatório

Conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos pelos jurisdicionados, com base na análise da equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, verifica-se que ao ser realizado o procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 28/2014, o responsável à época, deixou de observar, integralmente, as disposições contidas na Lei n. 8666/1993, bem como, o disposto na Instrução Normativa n. 35/2011.

Devidamente intimado por este Relator para apresentar justificativas, em obediência ao que estabelece o art. 112, parágrafo único, inciso I c/c artigo 4º, inciso I, "c", ambos do Regimento Interno, observando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, foi apresentada manifestação fundamentando, basicamente, que: "*foram realizadas 3 (três) pesquisas de mercado via telefone na data de 29/10/2015 para o referido objeto com as seguintes empresas: JD MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. – ME, CNPJ nº 11.907.299/0001-89, no valor de R$ 74.200,00; KAGIL COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.-EPP, CNPJ nº 08.971.294/0001-00, no valor de R$ 78.650,00 e com a empresa DOMINUS COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELLI, no valor de R$ 77.460,00*" (f. 130).

É sabido que a necessidade de realização de pesquisa de mercado em procedimentos licitatórios como o em tela, além de ser uma imposição legal, consubstancia-se na garantia de que os preços ofertados pelos licitantes - em relação ao serviço e ao objeto pretendido -, estão de acordo com os valores praticados no mercado.

A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 3.506/2009-1ª Câmara, 1.379/2007-Plenário, 568/2008-1ª Câmara, 1.378/2008-1ª Câmara,

2.809/2008-2ª Câmara, 5.262/2008-1ª Câmara, 4.013/2008- 1ª Câmara, 1.344/2009-2ª Câmara, 837/2008-Plenário e 3.667/2009- 2ª Câmara, é no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos.

Daí depreende-se ser de suma importância a realização de pesquisa de mercado, junto a várias empresas do ramo do objeto pretendido, para que se possa ter um maior grau de certeza de que, os preços apresentados em eventuais orçamentos realizados, coincidem, ou, no mínimo, se aproximam o máximo possível daqueles efetivamente praticados no mercado.

A pesquisa de mercado via telefone somente poderá ser admitida em caráter excepcional, quando houver dificuldade na obtenção de propostas, seja pela natureza do serviço, pela disponibilidade de eventuais fornecedores e prestadores de serviços, ou por qualquer outro motivo que autorize a utilização da referida excepcional forma de cotação de valores.

Não é o que se verifica na contratação em análise, cuja contratação se refere à manutenção e substituição de persianas, reforma de poltronas do plenário, recuperação de armários, arquivos, estações de trabalho, estantes, gaveteiros, mesas, cadeiras e estofados, incluindo fornecimento de material.

Existem várias empresas capazes de prestar os serviços objeto da contratação, de modo que não se justifica a realização de pesquisa de mercado via telefone.

Porém, ainda que se admitisse a utilização dessa excepcional forma de pesquisa de mercado, a simples alegação – de que foi realizado contato com as empresas por telefone – não se sustenta por si só. Ou seja, não basta alegar e não municiar o processo com as informações necessárias e supostamente obtidas por telefone. O responsável não trouxe as informações necessárias, como horário de ligação, quais os serviços discriminados que justificariam o preço oferecido, o nome do vendedor atendente, o prazo de validade da proposta, o e-mail de contato e endereço da empresa, enfim, informações que atestem e comprovem a efetiva realização da pesquisa.

A simples alegação de cumprimento de determinação legal sem

qualquer meio de prova robusto e inconteste de sua realização não é suficiente para afastar a irregularidade encontrada na primeira fase da contratação, visto que a consulta alegadamente realizada por telefone não veio acompanhada de documentação capaz de referendar os valores consignados.

Por óbvio, que tal fato não tem o condão de invalidar o certame licitatório. Porém, no caso dos autos, a referida irregularidade sujeita o Ordenador à multa prevista no art. 170, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A partir de casos semelhantes ao em tela e dos elementos trazidos aos autos, considerando a gravidade da infração apurada e o grau de reprovabilidade da conduta do jurisdicionado, valendo-me do sopesamento dos interesses envolvidos e da proporcionalidade, impõe-se ao então Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, Sr. Mário Cesar, multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013.

Quanto à formalização do contrato administrativo

No que pertine à formalização do instrumento contratual, restou demonstrado nos autos que observou as determinações da lei n. 8666/1993 e estabeleceu com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos verifico ainda que, a despeito de a publicação ter ocorrido tempestivamente, os documentos foram encaminhados intempestivamente, em desconformidade com o que determina a INTC/MS n. 35/2011.

Isto porque, a data limite de remessa expirou em 07/10/2014, e os documentos somente foram encaminhados em 29/06/2016, extrapolando, portanto, em mais de 30 (trinta) dias o prazo de remessa de documentos.

Quanto à execução financeira

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria e verifico, ademais, que o

jurisdicionado enviou a documentação pertinente à prestação de contas, sendo que da análise de tais documentos concluo que a execução se sucedeu, resumidamente, da seguinte maneira:

Valor do Contrato	R$ 74.450,00
Valor Empenhado	R$ 74.450,00
Valor Liquidado	R$ 74.450,00
Valor Pago	R$ 74.450,00

O contrato foi encerrado e o termo de recebimento dos serviços contratados foi carreado aos autos à f. 106.

Feitas as ponderações necessárias e após análise documental, concluo que as contas apresentadas atendem às disposições da legislação pertinente e comprova a despesa realizada (o valor contratado foi empenhado, liquidado e devidamente pago).

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo dos documentos carreados ao processo, acolho parcialmente o r. parecer do Ministério Público de Contas e em observância ao artigo 120, incisos I a III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite, sob o n. 28/2014, por infringência ao artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8666/1993 e, às normas procedimentais contidas na INTC/MS n. 35/2011, *pela ausência de pesquisa de mercado válida*;

II - Pela **REGULARIDADE** da *formalização do Contrato Administrativo s/n* e da *Execução Financeira* considerando que observaram a legislação pertinente e estão em conformidade com as normas de licitações e contratações públicas, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos em desconformidade com o que determina a INTC/MS n. 35/2011;

III - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao então Presidente da Câmara Municipal de Campo Grande, **Sr. Mário Cesar Oliveira da Fonseca**, portador do CPF n. 804.455.357-68, em valor correspondente a **130 (cento e trinta)**

UFERMS, assim distribuída:

- **100 (cem) UFERMS,** devido à **irregularidade referente ao certame licitatório** (ausência de pesquisa de mercado válida com pelo menos três empresas), em desconformidade com o que estabelece o artigo 43, inciso IV, da Lei n. 8.666/93, o que faço com fundamento do art. 43 e 45 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

- **30 (trinta) UFERMS**, pela **remessa intempestiva de documentos** à Corte de Contas, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

IV - pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 26 de junho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SS